



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.283 - RJ (2015/0132361-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANGELINO DA SILVA MASCARENHAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PARA FINS DE BENEFÍCIOS. NULIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe agravo regimental contra decisão que indefere de forma fundamentada o pedido liminar em *habeas corpus* ou recurso de *habeas corpus*.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.283 - RJ (2015/0132361-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANGELINO DA SILVA MASCARENHAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA contra decisão monocrática, que indeferiu o pedido liminar, no recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual a defesa alega que a decisão singular, preservada pelo Tribunal impetrado, "*não reconheceu o tempo de pena cumprida em prisão provisória na nova sentença exequenda, deixando de realizar a detração penal, conforme determina o artigo 42 do Código Penal*" (e-STJ fl. 62).

Nas razões do presente recurso, o recorrente sustenta ser pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de constrangimento ilegal a ser sanado por meio de *habeas corpus*, decorrente do "longo tempo para uma simples decisão do juízo da vara de execuções penais" (e-STJ fl. 121), como ocorre no presente caso.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão liminar ou que o recurso de agravo seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta turma para deferir o pedido urgente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.283 - RJ (2015/0132361-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Inicialmente, cumpre asseverar que não cabe agravo regimental contra decisão que indefere de forma fundamentada o pedido liminar em *habeas corpus* ou recurso de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO DENEGATÓRIA DA LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

01. Conforme precedentes desta Corte, "não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere o pleito liminar" (AgRg no HC 289.009/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014; AgRg no HC 270.400/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 25/06/2013).

02. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 317.331/PA, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC), Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 5/5/2015)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS . LIMINAR. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração, apresentado dentro do quinquídio legal, deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso contra a decisão do relator que defere ou indefere a liminar de forma motivada.

3. Reconsideração recebida como agravo regimental, ao qual não se conhece. (RCD no RHC n. 47.119/RS, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 24/4/2015)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEFERE LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. PRECEDENTES.

1. É incabível agravo regimental contra decisão que defere ou indefere liminar em habeas corpus. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no HC n. 299.830/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 2/2/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO.

Incabível recurso de agravo regimental contra decisão de Relator ou seu substituto legal, que indefere liminar de forma fundamentada em habeas corpus. (Precedentes do STF e do STJ).

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 305.794/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)

No mais, os argumentos apresentados nas razões do recurso de agravo não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Veja-se o que destacou o Relator da ação originária (e-STJ fls. 51/52):

[...] de acordo com o último movimento processual na VEP, o juiz determinou a atualização do cálculo de pena em virtude de nova CES de modo a unificar as penas, razão pela qual a reclamação do impetrante de que não se computou o tempo de prisão provisória ainda é prematura, pois que nem mesmo o novo cálculo de pena foi elaborado.

De outro norte, ao contrário do que consta da inicial, as informações prestadas pelo juízo de piso é no sentido de que determinou abertura de vista ao Ministério Público para manifestação acerca de eventuais benefícios aos quais faria jus o apenado, levando-se em conta o novo somatório de penas, na medida em que no dia 16 de janeiro do corrente ano foi apensada a CES nº 0413-71.2014.8.19.001, na qual o paciente restou condenado à pena de 4 anos de reclusão, em regime fechado pela prática do delito de homicídio tentado, [...].

Conforme se verifica acima, o acórdão impugnado não apresenta ilegalidade manifesta que enseje uma avaliação antecipada pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo o impetrante aguardar o pronunciamento sobre o mérito da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de agravo.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0132361-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 60.283 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030345020128190036 00113099120158190000 04134167420148190001
04514421520128190001 113099120158190000 7372012

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANGELINO DA SILVA MASCARENHAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANGELINO DA SILVA MASCARENHAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.